

Anexo I PROJETO/AÇÃO (semestre/ano)

1. Identificação do Objeto Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA () EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática: Direitos Humanos

Linha de Extensão: Direito da Criança e do Adolescente

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Título: Direito à profissionalização e à proteção do trabalho do menor

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es) CURSO:

Coordenador de Curso NOME:

Articuladora e Orientadora:

NOME: Professora Francielle Vieira Oliveira

Aluno(a)/Equipe:

1. Igor Rafael Aguiar Ferreira/ 2210010000068 / Tel: 61985880262
2. Max Willians de Albuquerque Vilar / 2220010000059 / [Tel:61993397686](tel:61993397686)
3. Jaqueline Stefanny Moreira de Lima / 2220010000073 / [Tel:61999868357](tel:61999868357)
4. João Pedro Fernandes Pimenta/ 2310010000085 / Tel:6 986684723

Fundamentação Teórica

O início da proteção ao trabalho da criança e do adolescente se deu com as convenções de 1919, da OIT. Em 1973, a Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 4.134/2002, estabelecia o compromisso de todo país signatário de especificar a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação. O tema foi mais bem desenvolvido na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, da ONU, recepcionada no Brasil por meio do Decreto 99.710/1990, a qual estabeleceu a proibição de qualquer tipo de exploração econômica de crianças, assim considerada como qualquer espécie de atividade que prejudique sua educação, ou ainda que seja nocivo para a sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Em

1999, a OIT aprovou a Convenção nº182 sobre as piores formas de trabalho infantil que, assim como a Convenção nº138, em função da qual o governo brasileiro editou o Decreto 6.481, de 12 junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

No plano interno, a ampla proteção ao trabalho do menor foi consagrada pelos princípios estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterando o art.7º, inciso XXXIII, elevou a idade mínima para o trabalho para 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, bem como estabeleceu a proibição para trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos (alteração que teve sua constitucionalidade confirmada nos autos da ADI 2.096/DF). No plano infraconstitucional, o capítulo V da Lei nº8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, versou sobre o trabalho infantil e o direito à profissionalização e à proteção no trabalhador adolescente, estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tema. A regulamentação específica para o trabalho do menor ficou a cargo do Capítulo IV, do Decreto-lei nº 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo conteúdo passou por profunda alteração por meio da denominada Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000).

Apresentação

O presente projeto trata sobre os direitos da criança relacionados ao “trabalho infantil”, termo que, à luz dos princípios constitucionais e das normas internacionais que regem a matéria, se refere a uma ampla gama de proteções e de direitos relacionados ao trabalho, e que compreende os menores como pessoas peculiares em desenvolvimento. Nesse sentido, as normas relacionadas ao trabalho infantil abrangem desde a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo a aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos, passando pelo direito à profissionalização ao trabalhador adolescente, e também tratando da vedação às atividades que possam prejudicar o desenvolvimento do adolescente trabalhador.

Justificativa

O presente projeto se justifica na medida em que o caput do art 227, da Constituição Federal estabelece que é dever de todos a proteção do trabalho do menor, incluindo o Estado e a Sociedade. Nesse sentido, segundo dados publicados pela

Codeplan (Companhia de Planejamento do Distrito Federal), no documento “Trabalho Infantil no Distrito Federal – Análise para o período entre 2016 e 2019”, o Distrito Federal apresentou um aumento de 2,2%, em 2016, para 3%, em 2019, na proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, indo na contramão da média do país que, no mesmo período, apresentou redução.

Em números absolutos, o Distrito Federal apresentava, em 2019, mais de 16 (dezesseis) mil crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil, divididas nas três categorias estabelecidas pelo IBGE, sendo: a) categoria 1 (qualquer atividade econômica para crianças entre 5 e 13 anos): 3.160; b) categoria 2 (atividade econômica não classificada como aprendizagem para jovens entre 14 e 15 anos): 5.405; c) categoria 3 (atividades previstas na lista TIP, entre outras atividades de risco ou informais, para jovens entre 16 e 17 anos): 7.593.

A fim de solucionar o problema, o Distrito Federal conta com dois canais de denúncia trabalho infantil: i) Disque 125, lançado em maio de 2021, serviço da Coordenação de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cisdeca), da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania; ii) Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal.

Além disso, O Distrito Federal conta com programas que visam a inserção ou criação de oportunidades para jovens no mercado de trabalho. A Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019, da Secretaria da Juventude e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, contempla oito medidas voltadas ao público jovem com ampla abrangência no DF. No mesmo sentido, a Câmara Legislativa do DF implementa dois programas voltados para essa temática. O primeiro é o Programa Formando o Futuro, que tem jovens de baixa renda e desempregados como público-alvo, o qual promove conhecimentos em economia criativa e empreendedorismo, e capacitações em processos administrativos, desenho gráfico, controlador e programador de produção, operador de telemarketing, entre outros. O segundo é o Programa Pró-Adolescente, voltado para jovens de famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, que oferece formação técnico-profissional a adolescentes de 15 a 18 anos.

Objetivos

Geral: O presente projeto pretende contribuir para que a comunidade tenha acesso às informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, relacionadas ao trabalho infantil, esclarecendo o conceito, direitos e deveres, bem como oferecendo ferramentas para sua operacionalização.

Específicos

- Esclarecer a respeito do conceito de trabalho infantil, bem como oportunizar o acesso aos canais locais de denúncia, em caso de conhecimento acerca da violação dos direitos da criança e do adolescente;
- Esclarecer acerca do programa de aprendizagem, para jovens com mais de 14 (catorze) anos, bem como acerca dos direitos do menor aprendiz e às formas de acessar os respectivos programas;
- Informar sobre os direitos de capacitação profissional do trabalhadores adolescentes, bem como sobre os programas governamentais locais de estímulo à profissionalização e ao acesso ao mercado de trabalho;

Metas:

Resultados esperados:

Metodologia

O presente projeto pretende a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, de dados constantes de órgãos públicos, a fim de compreender os conceitos e institutos relacionados ao tema do trabalho infantil, quanto à primeira modalidade, bem como coletar dados empíricos sobre a realidade específica do Distrito Federal, quanto à segunda.

Em seguida, se pretende elaborar material informativo, em formato de cartilha, a ser distribuído em escolas do Distrito Federal, a fim de levar ao conhecimento da comunidade esclarecimentos acerca das formas de trabalho infantil, e direitos do

trabalhador adolescente, além de divulgar os programas e ferramentas governamentais existentes.

Para tanto, o projeto conta com o cronograma de execução formulado abaixo.

Cronograma de execução

- Pesquisa bibliográfica

DATA DE INÍCIO: 04/03

DATA DE TÉRMINO: 14/04

- Elaboração da cartilha

DATA DE INÍCIO: 19/04

DATA DE TÉRMINO: 10/05

- Visitação à escola

DATA DE INÍCIO: 10/05

DATA DE TÉRMINO: 07/06

Considerações finais

Referências bibliográficas

- ROSENVALD, Nelson; Netto, Felipe Braga. **Leis Civis comentadas**. São Paulo: JusPodivm, 2022;

- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário – 14. Ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2022;

- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência – 22. Ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2022;

- Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- Decreto 6.481, de 12 junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- BRASIL, 2020. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.096/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 9/10/2020.

- CONAETI, 2018. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em:< https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- CODEPLAN, 2021. Trabalho Infantil no Distrito Federal: Análise para o período entre 2016 e 2019. Disponível em:<<https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Estudo-Trabalho-Infantil-no-Distrito-Federal-Analise-para-o-periodo-entre-2016-e-2019.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

- CODEPLAN, 2020. Síntese de Evidências: Inserção de jovens no mercado de trabalho. Disponível em:< <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Inser%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-no-mercado-de-trabalho.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.